



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº :** 37611/2025

**PARECER Nº :** 41/2025

**INTERESSADO :** Departamento de Administração.

**ASSUNTO** : Análise do procedimento administrativo referente à concorrência na forma presencial do tipo técnica e preço com objetivo de contratação de uma agência especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda de atividades da Câmara Municipal de Campo Largo.

### **1. Relatório**

Trata-se de procedimento administrativo referente à concorrência na forma presencial do tipo técnica e preço com objetivo de contratação de uma agência especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda de atividades da Câmara Municipal de Campo Largo.

Consta o Documento de Formalização da Demanda acostado – DFD, das fls. 02 às fls. 03.

Foi apresentado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP das fls. 05 às fls. 21.

Consta manifestação técnica, que considerando o objeto, informa que a modalidade licitatória é a concorrência na forma presencial do tipo técnica e preço, com suas devidas justificativas e fundamentos legais – fl. 22.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

O Departamento Contábil/Financeiro manifestou pela existência de dotação orçamentária, 01.001.0001.0031.00013.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) que pode ser destinada a contratação de Agência de Propaganda no valor de R\$ 500.000,00, informando ainda que existe disponibilidade financeira no valor de R\$200.000,00 que permite o pagamento do montante estimado durante o exercício corrente conforme PPA/LDO e LOA vigente, e para o ano subsequente será reservado o valor de R\$ 300.000,00 conforme PPA/LDO e LOA vigente, por fim, esclarece que Câmara não possui cartão pagamento e razão pela qual o pagamento é feito por boleto/depósito bancário – fl. 23.

Consta mapa de risco, das fls. 24 às fls. 27.

Consta o Termo de Referência das fls. 28 às fls. 66.

Foi realizada a pesquisa mercadológica para a composição do preço estimado das fls. 67 a fls. 79.

Foi anexada a minuta do edital de licitação das fls. 80 às fls. 248, com os seguintes anexos:

Anexo I – *Briefing* das fls. 138 às fls. 145;

Anexo II – Modelo de procuraçāo – fl. 146;

Anexo III – Modelo de proposta de preços das fls. 147 às fls. 148.

Anexo IV – Termo de Referência das fls. 149 às fls. 188.

Anexo V – Minuta do contrato administrativo das fls. 189 às fls. 248.

Por fim, o presente procedimento administrativo foi enviado para este Departamento Jurídico, a fim de se lavrar parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.





## 2. Fundamentação

O art. 37, XXI da Constituição da República traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de realizar procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

A Lei nº14.133/2021 fixou os procedimentos licitatórios, e em relação a fase preparatória, esta é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Especificamente quanto à modalidade de licitação escolhida pela administração, o art. 6º, inciso XXXVIII da Lei 14.133/2021 esclarece que a concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto

No caso em tela, o objeto que se pretende licitar é contratação de uma agencia especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda, para desempenho de atividades integradas, que incluem estudo, planejamento estratégico, efetivação, supervisão, intermediação, distribuição e divulgação, a fim





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

de difundir conteúdos, informações e dados relacionados à Câmara Municipal de Campo Largo, e nesse caso, a lei 12.232/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Nesse particular, o art. 5º da lei 12.232/2010 determina que as licitações devem respeitar as modalidades definidas no art. 22 da lei 8666/93 adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, observando que a lei 8666 foi revogada pela lei 14.133/2021, a qual define em seu artigo 28 as modalidades que devem ser respeitadas.

Nota-se que que a lei 12.232/2010 não define qual modalidade deve ser utilizado, porém deixa obrigatório o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e que de acordo com o art. 6º, XXXVIII, “b” e “c” da Lei 14.133/2021, deve ser utilizada a modalidade concorrência.

Outro detalhe que merece observação, é quanto a ser uma concorrência presencial invés de eletrônico.

Nesse particular, é importante citar a previsão da lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nota-se que a regra é a realização da licitação na forma eletrônica, podendo ser de forma presencial desde que sendo motivada e registrando em ata e gravando em áudio e vídeo a sessão pública.

Sobre isso, verifica-se no item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP a justificativa pelo procedimento licitatório na forma presencial, o que se coaduna com os procedimentos descritos na lei 12.232/2010.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Dessa forma, no presente procedimento, está correta a escolha pela modalidade concorrência na forma presencial com o critério de julgamento técnica e preço.

Verifica-se também, que consta justificativa quanto a necessidade de contratação, conforme é possível observar no item 2.1 do Termo de Referência (fl. 31).

No que tange à pesquisa de preços, é importante salientar que o art. 23 da lei 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nesse particular, foi realizado o estudo de preço de mercado, acostada aos autos das fls. 67 às fls. 79, apresentando o menor valor de R\$ 177.211,32 e maior valor de R\$ 750.000,00, resultando no preço médio de R\$ 445.136,16 – fl. 78.

Foi demonstrada que para a realização do serviço, existe dotação orçamentária, bem como a despesa possui previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, para o exercício financeiro corrente e subsequente conforme leis orçamentárias – fl. 23.

Quanto à legalidade, foram encontradas algumas inconsistências, as quais estão apontadas na conclusão.

Por derradeiro – é importante deixar registrado – a presente análise jurídica não adentrou às questões técnicas do objeto, quanto à escolha e quantidade do objeto que melhor atenda ao interesse da Câmara Municipal de Campo Largo, nem tampouco quanto à necessidade, conveniência e oportunidade na aquisição do objeto em tela.





### 3. Conclusão

Assim, pelo que foi exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade deste procedimento administrativo para contratação de uma agência especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda de atividades da Câmara Municipal de Campo Largo e opina-se pela continuidade do procedimento administrativo considerando aprovada a fase preparatória desde que observados os apontamentos no corpo deste parecer e após atendidas as seguintes necessidades:

- 3.1. Fazer constar no edital e na minuta do contrato que contratante e contratado devem observar o art. 37, §1º da Constituição da República, que tem o seguinte teor: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."
- 3.2. Considerando que a Câmara Municipal de Campo Largo possui um Setor de Comunicação Social (art. 9º, §3º, II da lei 3624/2023), é necessário certificar que o serviço que se pretende contratar não faz parte das atribuições do citado Setor, bem como que o referido serviço a contratar não faz parte das atribuições dos servidores que compõem o mencionado Setor.
- 3.3. Na fl. 101, menciona que a subcomissão Técnica está prevista no item 20, porém, o correto é item 19.
- 3.4. Na fl. 119 consta o item 19.2.1 sem existir o item 19.2, corrigir a sequência.
- 3.5. Na fl. 125 consta o item 20.4.1.1 antes do item 20.
- 3.6. No item 19.1, que dispõe sobre a constituição da subcomissão técnica, não está em conformidade com a prescrição do art. 10, §1º da lei 12.232/2010.
- 3.7. No item 19.3, que dispõe sobre a relação de nomes previamente cadastrados para a realização do sorteio para a escolha dos membros da subcomissão, não está em conformidade com a prescrição do art. 10, §2º da lei 12.232/2010.
- 3.8. Na fl. 120 e 121, fazem várias referências ao subitem 20.3, porém, no presente edital não existe esse subitem.
- 3.9. No item 19.3.2 menciona que a relação dos nomes dos membros da subcomissão será publicada no Diário Oficial da União, sendo que, o art. 10, §4º da lei 12.232/2010 dispõe que essa relação deve ser publicada na imprensa oficial. Portanto deve ser justificada essa escolha pelo Diário Oficial da União.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

- 3.10. Nos itens 22.2.2, 22.3, 22.4, 22.5 (e eventuais outros itens) há varias menções que publicações serão na forma do item 21, porém o item 21 refere-se a recursos administrativos, verificar esse possível equívoco.
- 3.11. No item 21.1 menciona que os recursos devem ser dirigidos à autoridade competente do ANUNCIANTE, porém, de acordo com o art. 165, §2º, deverá ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.
- 3.12. No item 21.3 menciona que não havendo reconsideração de recursos, estes deverão ser enviados à autoridade competente do ANUNCIANTE, contudo, de acordo com o art. 165, §2º, deverá ser encaminhado à autoridade superior.
- 3.13. No item 23.1 faz referência na observação do disposto no subitem 31.10, porém, no presente edital, não há esse subitem. Corrigir esse equívoco.
- 3.14. No item 5.2.2 do TR dispõe que fica vedado qualquer forma de subcontratação total ou de cessão contratual, deixando claro a possibilidade de subcontratação parcial do serviço, porém nesse caso, é necessário cumprir os requisitos de subcontratação estipulados no art. 122 e seus parágrafos da lei 14.133/2021.
- 3.15. Apagar a cláusula 12.3 da minuta do contrato, pois essa obrigatoriedade é para os casos de licitação na Administração pública federal, o que não é a situação do presente caso.
- 3.16. Corrigir a cláusula 7.14, pois nessa cláusula existem várias menções do Decreto nº 11.246/2022, porém esse Decreto dispõe sobre as regras de atuação dos agentes de contratação e da equipe de apoio no âmbito da administração pública federal, sendo que a Câmara Municipal de Campo Largo tem a sua própria regulamentação.
- 3.17. Existem várias citações de Decretos Federais, porém esses Decretos regulamentam as atividades da administração pública federal, havendo necessidade de serem retirados ou substituídos por legislação aplicável.
- 3.18. Na cláusula 10.2.1.1.1 da minuta do contrato, estipula que o índice de reajuste será o IGPM, porém os contratos da Câmara Municipal de Campo Largo têm sido corrigidos pelo IPCA. Verificar e confirmar esse índice de reajuste de preço.
- 3.19. Em que pese constar orçamentos das fls. 67 às fls. 79, observa-se uma diferença grande entre o menor valor de R\$ 177.211,32 e maior valor de R\$ 750.000,00, apontando tão somente o valor total estimado dos orçamentos, sendo que não foi verificado as composições dos preços utilizados para a sua formação, nos termos do art. 18, IV da lei 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 12:16 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/ped85776fa8fc4>





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

- 3.20. No item 7 do ETP não constam estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme prescreve o art. 18, §1º, IV da lei 14.133/2021.
- 3.21. Embora o item 9 do ETP refere-se à estimativa do valor da contratação, contudo, não está acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos da exigência do art. 18, §1º, VI da lei 14.133/2021.
- 3.22. Não consta manifestação quanto à observância do princípio da padronização, nos termos do art. 47, I da lei 14.133/2021.
- 3.23. Não consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização, como determina o art. 19, §2º, da Lei 14.133/21.
- 3.24. Não consta certidão de que o serviço a ser contratado se enquadra como atividade material acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituam área de competência legal da Câmara Municipal de Campo Largo, nos termos do art. 48 da lei 14.133/2021.
- 3.25. Não há previsão no edital de vedação de intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, conforme previsão do art. 48, VI da lei 14.133/2021.
- 3.26. Não consta no edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme previsão do art. 48, parágrafo único da lei 14.133/2021.
- 3.27. No TR não contem a especificação dos quantitativos do serviço que se pretende licitar, conforme exigência do art. 6º, XXIII, "a" da lei 14.133/2021.
- 3.28. Embora conste no item 2 do TR a fundamentação da contratação, contudo, não foi mencionado que a fundamentação da contratação consiste na referência aos estudos técnicos preliminares, conforme dispõe o art. 6º,XXIII, "b", da lei 14.133/2021.
- 3.29. Verifica-se que o item 1 do TR menciona a estimativa do valor da cotação, porém, faltou mencionar os preços unitários referenciais dos serviços a serem prestados, da memória de cálculo e dos documentos que dão suporte aos preços unitários e totais, esses documentos estão acostados ao processo, por ocasião da pesquisa de mercado, em cumprimento ao art. 6º, XXIII, "i" da lei 14.133/2021.
- 3.30. Em que pese o ETP prever o regime de execução do contrato, não consta essa informação na minuta do contrato, sendo que é cláusula necessária de acordo com o art. 92, IV da lei 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 12:16 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/ped85776fa8ca>





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

- 3.31. Embora na cláusula 10.2.1.1.1 e 10.2.2.1 menciona que o valor inicial do contrato poderá reajustado pelo índice do IGPM desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos, é necessário deixar mais clara a data base e a periodicidade do reajustamento, nos termos do art. 92, V da lei 14.133/2021.
- 3.32. Não consta prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, nos termos do art. 92, XI da lei 14.133/2021.
- 3.33. Não consta cláusula necessária que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, nos termos do art. 92, XVII da lei 14.133-2021.
- 3.34. Não consta cláusula necessária que estabeleça o modelo de gestão do contrato, nos termos do art. 92, XVIII da lei 14.133-2021.
- 3.35. Não consta cláusula específica que estabeleça os casos de extinção, conforme a exigência do art. 92, XIX da lei 14.133-2021.
- 3.36. Não contém cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do art. 92, §3º da lei 14.133/2021.
- 3.37. A cláusula 3.1 da minuta do contrato menciona que "O presente contrato vigência/execução de 12 (doze) meses ou até 10 (dez) anos", porém, sugere-se que altere essa parte para "O presente contrato tem o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da lei 14.133/2021".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente procedimento ao agente de contratação/pregoeiro para prosseguimento.

Campo Largo, 25 de agosto de 2025.

**ANDERSON LOPES MARTINS**  
 Advogado da Câmara Municipal  
 De Campo Largo – PR  
 OAB/PR 54.547

